



# CONGRESSO NACIONAL

## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**PARECER Nº , DE 2018-CN**

SF/18180.63038-27

**Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, sobre o Projeto de Lei nº 46, de 2018-CN, que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 11.529.503,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

## 1 RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

O Presidente da República, no uso da prerrogativa que lhe conferem os arts. 84, XXIII, e 165, III, da Constituição Federal, mediante a Mensagem nº 574, de 2018, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 46, de 2018-CN, que abre ao Orçamento Fiscal União, em favor do Ministério Público da União - MPU, crédito suplementar no valor global de R\$ 11.529.503,00 (onze milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e três reais), destinado a reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018).

Os recursos necessários são oriundos, em sua integralidade, de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros (Fonte 50).

Nos termos da Exposição de Motivos – EM nº 213/2018 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito tem por finalidade permitir a realização pelo MPU do 10º concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro reserva nos cargos de Analista (especialidade: Direito) e de Técnico (especialidade: Administração).

Segundo informa referida EM, a alteração decorrente da abertura do crédito em apreço não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada



# CONGRESSO NACIONAL

## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

para o corrente exercício financeiro, porque já foi considerada no Relatório de Avaliação das Receitas e Despesas Primárias do 4º Bimestre de 2018.

Ainda no âmbito da EM, o Ministério do Planejamento manifesta seu entendimento de que, nos termos do art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, “é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata o referido artigo e que o presente crédito amplia as dotações orçamentária do MPU”.

A par disso, a mesma EM se refere ao entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1.618/2018-TCU-Plenário, que foi confirmado pelo Acórdão nº 1.870/2018-TCU-Plenário, segundo o qual “as despesas necessárias à realização de concurso público para provimento de vagas não onerosas financiadas exclusivamente pelas respectivas taxas de inscrição não estariam sujeitas ao limite de gastos imposto pela referida Emenda Constitucional”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### 1.2 ANÁLISE

Senhoras e Senhores congressistas: não há qualquer vedação à aprovação do crédito ora em apreço.

Primero, deve-se destacar o seu mérito. O PLN visa a favorecer, ao final, a realização de concurso público para selecionar servidores de níveis superior e médio para o MPU, a fim de recompor os quadros daquele órgão essencial à função jurisdicional do Estado e indispensável à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição<sup>1</sup>). Portanto, o crédito visa a preservar o regular e adequado funcionamento do **parquet**.

Segundo, em relação aos aspectos técnicos e normativos, também não se observa óbice ao atendimento da pretensão. Como destaca a própria EM, o crédito não afeta as metas de resultado fiscal estabelecidas para o exercício, porquanto já computado no relatório correspondente.

Destaca ainda a EM que o Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional na função de controle externo da Administração Pública, se debruçou recentemente sobre a situação jurídica das despesas com realização de concursos públicos para provimentos de cargos decorrentes de vagas não onerosas à luz do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda

---

<sup>1</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

SF/18180.63038-27



# CONGRESSO NACIONAL

## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Constitucional nº 95, de 2018. Ao relatar o TC nº 005.484/2018-9, o Eminente Ministro Vital do Rêgo assim se posicionou sobre a questão:

28. No caso específico que trata das despesas necessárias à realização de concurso para o provimento de cargos públicos decorrentes de vagas não onerosas, considero ser possível inferir que não se deve computar tais despesas no teto de gastos do órgão. Por óbvio, caso a taxa de inscrição não seja suficiente para fazer frente às despesas realizadas por ocasião do certame público, a diferença não coberta pelo montante decorrente das inscrições caracteriza despesa que deve se submeter ao limite de gastos estabelecido pela EC 95/2016.

29. Nesse sentido e na linha sugerida pelo *parquet*, entendendo que a restrição à edição de créditos suplementares ou especiais, contidas na EC 95/2016, restará superada, nos casos em que a dotação para à realização de concurso para o provimento de cargos públicos decorrentes de vagas não onerosas seja suportada pela previsão de receita do próprio certame, condicionada a livre realização dessa despesa adicional à efetiva arrecadação da receita prevista. (*grifos originais*)

O entendimento do Relator foi acompanhado de forma unânime pelos seus pares no Tribunal, consoante Acórdão nº 1.618/2018-TCU-Plenário, posteriormente confirmado pelo Acórdão nº 1.870/2018-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.4. na verificação da observância do limite anual de gastos previsto na Emenda Constitucional 95/2016, as despesas com a realização de concursos para o provimento de cargos públicos decorrentes de vagas não onerosas devem ser computadas apenas na parcela que exceder a arrecadação com as respectivas taxas de inscrição;

9.2.5. é possível editar créditos suplementares ou especiais para fazer frente às despesas com a realização de concursos para o provimento de cargos públicos decorrentes de vagas não onerosas, lastreados na arrecadação das taxas de inscrição, que somente poderão ser executados na medida da efetiva arrecadação da receita que lhe confere lastro;

Vale ressaltar que os referidos julgados da Corte de Contas Federal foram proferidos em sede de Consulta, processo de natureza objetiva, cuja resposta possui caráter normativo perante toda a Administração Federal e

SF/18180.63038-27



# CONGRESSO NACIONAL

## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

constitui prejulgamento da tese submetida ao Tribunal, nos termos do inciso XVII e § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992<sup>2</sup>.

Conforme se verifica, a posição manifestada pela Corte de Contas se restringe unicamente aos casos de concursos públicos para o provimento das vagas não onerosas, o que não parece ser o caso do crédito em apreço, tendo em vista a amplitude do concurso pretendido (inclusive para a formação de cadastro reserva), a largueza dos níveis previstos (médio e superior) e das áreas albergadas (direito e administração).

Porém, e mais relevante, o nosso entendimento, que atende à plenitude da pretensão constante do PLN 46/2018, tem amparo nas próprias normas do Novo Regime Fiscal. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 109, incisos IV, **in fine**, e V, ADCT, independentemente de o crédito suplementar ser financiado pela arrecadação das taxas inerentes ao concurso, estariam autorizadas tanto a realização do concurso público, quanto a posterior contratação do pessoal, desde que destinadas a preencher as vagas decorrentes de vacâncias, ainda que onerosamente e que se extrapole o teto de gastos. Nesses termos, **in verbis**:

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, **aplicam-se**, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do **caput** do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, **as seguintes vedações**:

[...]

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa **e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**;

V - realização de concurso público, **exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV**; (*grifos nossos*)

---

<sup>2</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

SF/18180.63038-27



# CONGRESSO NACIONAL

## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Como se vê pela clareza da norma constitucional, o art. 109 supracitado, que estabelece específicas ressalvas ao teto de gastos fixado no art. 107, ADCT, protege e garante a continuidade do serviço público (o que não seria possível sem a reposição da mão-de-obra necessária), ao viabilizar a recomposição dos quadros funcionais da administração pública, mesmo que para isso o limite de gastos do exercício seja superado.

Por conclusão lógica, a EC 95/2018 viabiliza a abertura de crédito adicional para albergar a pretensão do PL sob apreciação, não se aplicando ao caso o disposto no § 5º do art. 107, ADCT<sup>3</sup>.

A LDO/2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017) não veda a realização de concursos públicos que vise ao provimento de cargos. Os provimentos, no entanto, ficam restritos às vacâncias ocorridas entre a publicação da EC 95/2016 e o dia 31/12/2017, cujos recursos devem estar previamente alocados na lei orçamentária (art. 98, §§ 1º, inciso II, e 11, inciso IV<sup>4</sup>).

## 2 VOTO

Diante do exposto, e tendo em vista o mérito e a constitucionalidade do Projeto em exame, votamos **pela sua aprovação**, nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2018.

---

<sup>3</sup> Art. 107. ...

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

<sup>4</sup> Art. 98. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2018, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com:

[...]

II - as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

[...]

§ 11. As admissões autorizadas no anexo específico previsto no **caput** ficam restritas:

[...]

IV - à reposição, total ou parcial, das vacâncias ocorridas entre a publicação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e o dia 31 de dezembro de 2017; e

SF/18180.63038-27



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO**

Senador **ROMERO JUCÁ**

Relator

SF/18180.63038-27